



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6596

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Impostos, Multas e Taxas (aplicação e cancelamento)

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 28/03/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 79/2006. (REVOGADA). Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de IPTU aos aposentados por doença grave. (Referente à Lei nº 3.595, de 07/07/2006, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 11, de 18/12/2006).

Controle Interno – Caixa: 13

Posição: 37

Número de folhas: 08

Especie: PL
Categoria: Impostos e Taxas
Cx: 13
Ordem: 37
nº fls: 05



79/2006
13.06.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2006

AUTOR:

Ver. Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo de Montes Claros a Isentar do Pagamento de IPTU os Aposentados por Doença Grave.

MOVIMENTO

Entrada em - 28/03/2006

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - SOBRESTA DO POR 15 DIAS EM
- 3 - 23.05 - 2006
- 4 - A NOVA DO EM REGIME DE URGÊN
- 5 - C/A, SALVO EM EN RA EM. 13.06.06
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº _____/06

Autoriza o Poder Executivo de Montes Claros a isentar do pagamento de IPTU os aposentados por doença grave.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo de Montes Claros a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos aposentados por doença grave, que percebam renda mensal de até dois salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel utilizado para fins de residência própria ou familiar.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são consideradas doenças graves a neoplasia maligna, nos termos do Artigo 1º da Lei Federal 8.922, de 25 de julho de 1994, além das patologias decorrentes da infecção pelo vírus HIV.

Artigo 2º - Para ter acesso ao benefício de que trata o *caput* do Artigo 1º o contribuinte interessado deverá apresentar solicitação, através de requerimento encaminhado à Prefeitura Municipal, ao qual deverá ser anexada toda a documentação necessária à comprovação da sua condição.

Artigo 3º - O contribuinte interessado deverá anexar ao requerimento os seguintes documentos:

- 1 - Documento comprobatório do motivo da sua aposentadoria, para fim de comprovação da causa da invalidez e da patologia de que for portador;
- 2 - Extratos dos 3 (três) últimos benefícios, expedidos pelo INSS ou pelo banco pagador, para fim de comprovação da renda;
- 3 - Certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis do município, para fim de comprovação da propriedade do imóvel;
- 4 - Documento comprobatório de adimplência do IPTU do imóvel em questão;
- 5 - Termo de Responsabilidade declarando que mora e é proprietário exclusivamente do imóvel objeto do benefício solicitado;
- 6 - Cópia dos documentos pessoais do proprietário do imóvel.

Artigo 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de março de 2006.

Lipa Xavier
Vereador PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E N.º 579
EM 28 DE MARÇO DE 2006
PRESIDENTE

Projeto legal e constitucional.
Silva 950406

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 13 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é meramente autorizativo, dando à Prefeitura Municipal de Montes Claros a possibilidade legal de, caso queira e julgue pertinente, conceder a isenção do pagamento do IPTU aos aposentados em decorrência da neoplasia maligna (câncer) e AIDS, desde que possuam renda de até dois salários mínimos e sejam proprietários apenas do imóvel em que residem.

Não se enquadra, portanto, na proibição que veda ao vereador a iniciativa de proposição de lei sobre matéria tributária ou que represente redução da arrecadação de receitas municipais, vez que caberá ao Executivo a decisão final sobre a sua aplicação.

Não obstante, o presente Projeto de Lei poderá ter largo alcance social e humanitário, já que concede o benefício da isenção do pagamento do IPTU apenas aos aposentados por neoplasia maligna e AIDS, e somente se forem contribuintes de baixa renda e possuidores de um único imóvel utilizado para moradia própria.

É sabido que os portadores de referidas patologias têm um gasto elevado com medicamentos, e dependem de cuidados especiais por parte de terceiros. Assim, é social e humanitariamente justa a concessão da isenção proposta por este Projeto de Lei.

Ademais, para o Município será pequeno o impacto na sua arrecadação total com o IPTU, enquanto para os que vierem a ser beneficiados será de grande importância nas suas vidas a isenção ora proposta.

Assim sendo, peço a todos os colegas desta Casa o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 20 de março de 2006.

Lipa Xavier
Vereador PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2006 que “Autoriza o Poder Executivo de Montes Claros a Isentar do Pagamento de IPTU os aposentados por doença grave.”, de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto, apesar de abordar questão de competência do Executivo Municipal, já que trata de matéria orçamentária, não impõe ao Executivo nenhuma obrigação, mas apenas o autoriza a fazê-lo, portanto, não invade a competência prevista em Lei.

Quanto a concessão de isenção de pagamento de impostos, merece destaque o fato de que a Lei Complementar 04/2005 já prevê a isenção do pagamento de IPTU para alguns casos.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de março de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE ABRIL DE 2006
PRESIDENTE

Emenda legal e constitucional.
A. Silva 000406
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 13 DE JUNHO DE 2006
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador VALCIR da ADEMOC

Valcir
da ADEMOC
Acessibilidade a todos

EMENDA AO PROJETO DE LEI _____/2006 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE MONTES CLAROS E ISENTAR DO PAGAMENTO DE IPTU OS APOSENTADOS POR DOENÇA GRAVE

*Recebido
04/04/06*
*Aprovado
em 13/06/06*

EMENDA ÚNICA – O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo de Montes Claros a conceder isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano a pessoas com deficiência que recebam o benefício BPC/LOAS ou equivalente e a aposentados por doença grave, desde que percebam renda mensal de até dois salários mínimos e sejam proprietários de um único imóvel utilizado para fins de residência própria ou familiar.

(...)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 30 de março de 2006.


Valcir Soares Silva
Vereador

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
30/03/2006	
HORAS 12:05	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2006 QUE "Autoriza o poder Executivo de Montes Claros a isentar do pagamento de IPTU os aposentados por doença grave", de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda sob comento altera o artigo 1º do citado do projeto de Lei.

Não se vislumbra nenhum vício de ilegalidade, inconstitucionalidade e/ou iniciativa na referida emenda, ressaltando-se tratar o projeto de lei autorizativa.

Assim sendo, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 05 de abril de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605